



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

II – secundariamente: atividade residencial e atividades institucionais.

Art. 58. São diretrizes para a Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA):

- I – promoção da ocupação ordenada das margens das rodovias e vias citadas no caput do art. 55, desta Lei Complementar, em seus trechos urbanos;
- II – fortalecimento do trecho urbano das referidas rodovias para que se consolidem como vias urbanas de caráter arterial;
- III – promoção da instalação de infraestrutura urbana necessária ao desenvolvimento das atividades permitidas para a área.

Art. 59. Na Zona de Abastecimento e Serviços de Apoio (ZAA) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,2.

SEÇÃO II DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO 1

Art. 60. A Zona de Consolidação 1 (ZC1) é definida pelas áreas mais ocupadas mas que ainda apresentam vazios urbanos, nas quais já existem serviços de infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação prioritárias.

Art. 61. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) são admitidos:

- I – prioritariamente: comércio e serviços de pequeno e médio porte, que se relacionem com a atividade turística e habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial;
- II – secundariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares.

Art. 62. São diretrizes para a Zona de Consolidação 1 (ZC1):

- I – promoção da ocupação dos vazios urbanos, inclusive por meios de incentivos e obrigações fiscais;
- II – otimização do uso da infraestrutura urbana existente;
- III – adequação dos usos à característica comercial da referida zona.

Art. 63. Na Zona de Consolidação 1 (ZC1) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,2.

SEÇÃO III DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO 2

Art. 64. A Zona de Consolidação 2 (ZC2) é definida por áreas de ocupação mais rarefeita, com vazios urbanos, ainda bem servidas por infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação secundárias.

Art. 65. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) são admitidos: I – prioritariamente: atividade residencial, com habitações unifamiliares e multifamiliares; II – secundariamente: comércio e serviços de pequeno porte, que se relacionem com a atividade habitacional, atividades institucionais e indústrias de pequeno porte que não ofereçam riscos à atividade residencial.

Art. 66. São diretrizes para a Zona de Consolidação 2 (ZC2):

- I – promoção da ocupação dos vazios urbanos, inclusive por meios de incentivos e obrigações fiscais;
- II – otimização do uso da infraestrutura urbana existente;
- III – adequação dos usos à característica residencial da referida zona;
- IV – coibição da implantação de usos desconformes com as características da zona.

Art. 67. Na Zona de Consolidação 2 (ZC2) o coeficiente de aproveitamento mínimo é igual a 0,1.

SEÇÃO IV DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO 3

Art. 68. A Zona de Consolidação 3 (ZC3) é definida por áreas de ocupação bastante rarefeita, com vazios grandes urbanos, menos servidas por infraestrutura, possuindo características viáveis à consolidação e ocupação terciárias.